



PROJETO DE LEI PL./0024.9/2021

Dispõe sobre a responsabilização integral de condutores por danos materiais causados ao patrimônio público estadual em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas

Art. 1º. Os condutores de veículo automotor que provocarem acidentes de trânsito sob a influência de álcool ou substâncias psicoativas ficam obrigados a restituir integralmente os danos materiais causados ao Patrimônio Público Estadual, inclusive custos com mão de obra e eventuais danos reflexos.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se patrimônio público estadual todo equipamento, construção, instalação ou bem natural à disposição da coletividade que tenha sido custeado ou esteja sob responsabilidade de manutenção pelo Estado.

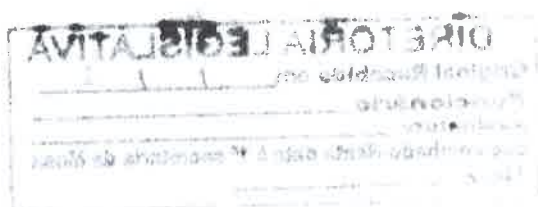
Art. 3º. A constatação da ingestão de álcool ou substância psicoativa seguirá os padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentos deste diploma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em



Deputada Paulinha



Lido no expediente	
0049	Sessão de 10/02/2021
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(1) FINANÇAS	
(4) TRIBUTOS	sem env. 10/02/21
(-)	
(-)	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 09/02/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição almeja criar um marco legal que proteja o patrimônio público de ações decorrentes do estado de embriaguez ao volante, sendo tal medida um mecanismo de natureza compensatória aos danos provocados de maneira culposa ou dolosa por tais pessoas.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,



Deputada Paulinha